

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA N.º

**Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:**

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art.6º .....

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:

I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos.

III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista

CD/17962.17085-40

do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3º Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados na forma do Anexo II, fixado em vencimento básico, acrescido de bônus de eficiência e produtividade.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O vencimento dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e

CD/117962.17085-40

regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e  
V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de vencimento, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de vencimento a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art. 11 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I – Ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e especialista tributário da Receita Federal do Brasil. Os servidores terão direito ao valor individual do bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

II – Cinco vírgula cinco décimos para os Especialistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

III – nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta lei será pago o bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o parágrafo 3º do art. 6º serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

IV – R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os valores previstos no caput e no § 2º observarão as limitações constantes

CD/17962.17085-40

dos anexos IX e X.

V – O bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

- I – Aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;
- II – Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

“Art. 12 .....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil passam a compor a carreira de que trata o caput”

Art. 13 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do

CD/117962.17085-40

Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.**

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

**ANEXO I**  
**TABELA DE CORRELAÇÃO**  
**PARA O CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO**  
**BRASIL**

CARGOS ATUAIS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO	
ANALISTA DO SEGURO SOCIAL E	S	IV	IV	S	ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO	
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	IV	IV	C		
		III	III			
		II	II			

CD/117962.17085-40

TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

CD/17962.17085-40

**ANEXO II**  
**TABELA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO**  
**CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	13.422,61	13.673,88	14.289,21
		III	13.304,31	13.653,23	14.270,76
		II	12.662,41	13.263,88	13.860,75
		I	12.298,62	12.882,80	13.462,52
	C	IV	11.829,76	12.391,67	12.949,30
		III	11.489,89	12.035,65	12.577,26
		II	11.159,78	11.689,87	12.215,91
		I	10.839,15	11.354,01	11.864,94
	B	IV	10.425,94	10.921,16	11.412,62
		III	10.126,39	10.607,39	11.084,73
		II	9.835,45	10.267,48	10.766,26
		I	9.552,88	10.006,64	10.456,94
	A	V	9.188,70	9.625,16	10.058,29
		IV	8.973,33	9.399,57	9.822,55
		III	8.763,02	9.179,27	9.592,33
		II	8.557,65	8.964,13	9.367,52

		I	8.357,07	8.754,03	9.147,97
--	--	---	----------	----------	----------

**ANEXO III**  
**TERMO DE OPÇÃO**

<b>CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>					
Nome:		Cargo:			
Matrícula SIAPE:		Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:	
Cidade:		Estado:			
<p>Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º da Lei....., optar por <b>NÃO</b> integrar a o CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 permanecendo no meu Cargo na Carreira do Seguro Social.</p>					
<p>Local e data _____, ____ / ____ / _____.  <span style="display: block; margin-top: 10px;">Assinatura</span></p>					
<p>Recebido em: ____ / ____ / _____.  <span style="display: block; margin-top: 10px;">Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor</span></p>					

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

CD/117962.17085-40